



Número: **0600546-21.2024.6.15.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MARIANA ANDRADE BATISTA (ADVOGADO) BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO registrado(a) civilmente como BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123155688	22/10/2024 22:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600546-21.2024.6.15.0072 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA ANDRADE BATISTA - PB32177, BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

REPRESENTADO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de concessão de tutela de urgência antecipada em caráter liminar, proposta pela COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS/AGIR/PSB/MOBILIZA/PP/PSD); ELEIÇÃO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, CNPJ nº 56.458.629/0001-34; e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, CPF nº 003.666.853-25 em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO/PODE/AVANTE/MDB/PRDSOLIDARIEDADE/Federação PSD CIDADANIA); ELEIÇÃO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO, CNPJ nº 56.645.731/0001-49; e seu candidato BRUNO CUNHA LIMA, CPF nº 089.541.014-10, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o representado realizou a contratação de impulsionamento, na Internet, com impulsionamento em uma postagem, por meio da qual divulgou informações difamatórias e caluniosas contra o candidato representante, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Os representantes afirmam que, na citada publicação, são veiculadas as seguintes mensagens:

“VOZ DA JORNALISTA LAISA GRISI: Em toda minha carreira como jornalista, eu sempre tive que buscar a verdade dos fatos para esclarecer as pessoas. E é por isso que vocês estão me vendo agora aqui na página de Bruno. Todos nós somos responsáveis pelo futuro de Campina, e eu não poderia me omitir diante do que está acontecendo. Portanto, resolvi vir até aqui para esclarecer alguns fatos e combater uma série de mentiras que a oposição está criando para desconstruir a imagem de um candidato sério, honesto e trabalhador, que nós sabemos que Bruno é. A gente também precisa falar do risco de apoiar um grupo que atende apenas os interesses de João Pessoa, que tem envolvimento em escândalos de corrupção, e que nada tem feito pela cidade. São dois lados completamente diferentes, enquanto Bruno tem uma história totalmente vinculada à nossa cidade, Ficha Limpa como prefeito, Jhony, no pouco tempo que assumiu cargos públicos já reúne inúmeras investigações do Ministério Público, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas. É por isso que como cidadã me sinto na responsabilidade de alertar o povo de

Campina de que corremos um risco que pode comprometer o futuro da cidade”.

Indicam a URL <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1262144395100625>, anexando print de tela e trecho da propaganda impugnada.

Alegam os representantes que, da verificação do vídeo, é possível constatar que o conteúdo tem claro intuito de prejudicar e negatar a reputação do representante, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 3º, do artigo 29 da resolução TSE nº 23.610/2019, razão pela qual a exclusão definitiva do conteúdo e a proibição de sua veiculação é medida que se impõe.

Ressaltam que o representado contratou impulsionamento com conteúdo negativo, com intuito de atingir a sua imagem e candidatura.

Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para determinar que seja expedido ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, determinando a retirada do conteúdo negativo.

Foi exarada a decisão deste Juízo (id Num. 123115746), deferindo o pedido de tutela de urgência apresentado.

Devidamente notificado, o representado apresentou a contestação ID Num. 123129456 - Pág. 1 . Alegou a inexistência de natureza negativa no conteúdo impulsionado nas redes sociais. Afirma o representado apenas veiculou informações que estão amplamente disseminadas na mídia, tratando-se de meras críticas políticas pautadas em fatos reais e devidamente comprovados. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (id Num. 123132599) pugnou pelo deferimento da representação, entendendo haver afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

Para o deslinde da questão trazida à discussão, nos presentes autos, cumpre definir se a propaganda impugnada pelo representante se configura, conforme os preceitos da Resolução TSE nº 23.610/19, como propaganda eleitoral negativa paga, impulsionada na Internet.

Antes de nos debruçarmos sobre a questão, importa ressaltar que é incontroverso que a liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, garantindo a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate e da contestação, devendo, por isso, ser protegida contra a censura.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a intervenção da Justiça Eleitoral, no debate político, só deverá ocorrer, quando este extrapole os limites da liberdade de expressão, ou seja, nos casos em que o conteúdo divulgado carregue consigo ofensa à honra ou à imagem do candidato, do seu partido ou coligação, ou ainda divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificá-lo e induzir o eleitor

ao não voto.

Já no que se refere à utilização da propaganda paga na Internet, o § 3º do art. 57-C, da Lei 9.504/97, assim disciplina:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (grifo nosso)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (grifo nosso)

Ademais, os arts. 28, § 7º- A e art. 29, § 2º e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) (grifo nosso)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifo nosso)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II](#)):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (grifo nosso)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da



aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas **com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. (grifo nosso)**

Ainda sobre o tema propaganda paga, assim têm entendido os nossos Tribunais:

Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves

"[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los [...]"

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.1.

O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.² O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395-65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.³ A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada informou sobre o atraso nas obras do Aquaviário da Grande Vitória e sobre suspeitas de corrupção difundidas na imprensa oficial. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu crítica subjetiva depreciativa. A crítica dirigida ao candidato adversário operou-se dentro dos limites autorizados pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97.⁴ Recurso provido. (RECURSO no(a) Rp n. 060208947, Acórdão, Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 27/02/2023).

"[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou

beneficiá-lós [...]” (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento. Internet. Vedação legal. Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsioneamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsioneamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. [...]” (Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Desta forma, cumpre analisar a propaganda impugnada sob a luz dos referidos dispositivos legais e da jurisprudência apresentada.

Da análise do exposto, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é vasta no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsioneamento de conteúdo na propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a veiculação de propaganda impulsioneada para disseminar mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto.

Já a resolução TSE nº 23.310/19, em seus dispositivos, é taxativa ao afirmar que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, com exceção do impulsioneamento de conteúdos, desde que atendidas as exigências legais e que o fim pretendido seja unicamente **promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo proibida a prática de propaganda negativa.**

Compulsando os autos, percebe-se que o conteúdo do vídeo postado sob a URL <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1262144395100625>, impulsioneado na rede social do representado, não visa promover ou beneficiar candidatura, partido ou coligação. Ao contrário, da análise da propaganda, identifica-se, de plano, a veiculação de conteúdo negativo e pago, veiculado na Internet.

Conclui-se portanto que o conteúdo impugnado extrapolou os limites da livre manifestação de pensamento, ultrapassou o debate político e atingiu a imagem do representante, caracterizando a prática da propaganda negativa e paga, na Internet, desconforme com o que preceitua a Resolução TSE nº 23610/19.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do MPE, ratificando a tutela de urgência anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, com base no que dispõe os arts. 57-C, § 2º e 3º, da Lei 9.504/97 c/c arts. 28, § 7º-A e 29, § 2º e 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/19, para declarar como irregular a contratação de impulsioneamento de



propaganda eleitoral negativa, contida na URL <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1262144395100625>, determinando a exclusão do conteúdo da internet e a vedação de sua veiculação. Em consequência, aplico, ao representado BRUNO CUNHA LIMA, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral, fixada neste montante, em razão da prática reiterada.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, para fins de cumprimento da presente sentença, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Dê-se ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL

